

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 3º do artigo 23 da Lei 9.394/1996, alterada pelo art. 1º do Substitutivo oferecido ao PL 3.179/2012:

“II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino e **por ele autorizada a atender às responsabilidades institucionais relativas à educação domiciliar**, nos termos desta Lei;”

Justificativa

A proposta de retorno a redação do substitutivo apresentado pela Dep. Luisa Canziani de n.4, no dispositivo alterado no texto do art. 23 contido no art. 1º, II foi retirado o trecho em destaque onde pedia autorização do sistema de ensino competente para atender às responsabilidades institucionais para oferta de educação domiciliar.

Esta alteração irá causar problemas para escolas públicas que não tem condições de atendimento, por não conseguir as vezes atender os seus alunos na escola ainda precisará atender uma família por determinação de matrícula em educação domiciliar. A escola vai dar atendimento precário ao estudante da educação familiar e vai dificultar o atendimento dos seus alunos na escola.

Somos contra a educação domiciliar por entender que a escola é o espaço de aprendizagem com adequada formação de profissionais. Entendemos também que as escolas públicas já têm situações de dificuldade financeira, de pessoal e estrutural para atender os seus, terá ainda que deslocar atendimento para poucos ou uma família em detrimento de toda a escola. Se mantiver a necessidade de autorização específica, significa que o poder público



verificará se a escola pública ou privada tem estas condições para esta modalidade de oferta atendendo as necessidades que a lei exige.

Sala das sessões,

DEPUTADO REGINALDO LOPES
PT/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226581328800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Emenda ao PL 3179/2012

Assinaram eletronicamente o documento CD226581328800, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

